

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0447/77

INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE AVARÉ

ASSUNTO : Fixação global do número de vagas para as diversas -
habilitações

RELATOR : Cons. Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE Nº 216/79 - CTG - APROVADO EM 22 / 02 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O diretor da Faculdade de Ciências e Letras de Avaré, após tomar conhecimento do respeitável Parecer CEE nº 1383/78, da lavra do ilustre Cons. Henrique Gamba, solicita a este Conselho que, "dentro do número de vagas por habilitação do Curso de Pedagogia, a especificação da habilitação fique a critério da direção da Faculdade".

Observa o requerente que o aludido Parecer fixou em cinquenta o número de vagas para cada uma das habilitações do Curso de Pedagogia: Orientação Educacional, Supervisão Escolar 1º e 2º Graus, Inspeção Escolar 1º e 2º Graus, Administração Escolar 1º e 2º Graus e Ensino das Disciplinas e Atividades Práticas dos Cursos Normais.

Acrescenta que, apesar de ter fixado em noventa o número inicial para o Curso de Pedagogia e em 50 o número de vagas para cada habilitação, o parágrafo final da fundamentação do Parecer CEE nº 1383/78 diz textualmente: "achamos mesmo que o número de vagas por habilitação não deveria ser estabelecido "a priori", ficando na dependência das opções dos alunos, respeitadas as disponibilidades do pessoal docente, Técnico-Administrativo e as condições do prédio e suas instalações".

Assim, considerando que não há no momento mercado de trabalho para habilitados em Inspeção Escolar e que as opções dos alunos se fixam nas habilitações de Administração Escolar, Supervisão e "Magistério", requer que seja dada permissão a Faculdade para, dentro do número total de 250 vagas para as diversas habilitações, oferecer a sua clientela a habilitação que esta solicitar "sem ficar presa ao número pré-fixado do 50 (cinquenta) - por habilitação".

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Em consonância com o próprio pronunciamento do nobre Rela-

tor do Parecer invocado, parece-nos que nenhum inconveniente advirá ao ensino e ao interesse da coletividade se for atendido o pedido da Escola.

Com efeito, pode ocorrer a hipótese de não haver opção para Inspeção Escolar, ao mesmo tempo que 75 alunos demandam Administração Escolar e 75 estudantes buscam Supervisão Escolar.

Negar matrícula aos 25 excedentes nas duas últimas habilitações ao mesmo tempo que permanecem ociosas as cinquenta vagas da primeira, seria prejudicar os alunos e a própria Escola.

A única condição imposta pelo Parecer CEE nº 1383/78 foi a de que "sejam respeitadas as disponibilidades do pessoal docente, Técnico-Administrativo e as condições do prédio e suas instalações."

Somos de opinião que se deve permitir, a título experimental, "lato sensu", para o ano letivo de 1979, que as duzentas e cinquenta vagas das habilitações sejam distribuídas a critério da Escola em função da demanda, obedecido o limite máximo de 90 por habilitação. É óbvio que o que exceder de 50 numa habilitação deve ser deduzido de outra, não se ultrapassando nunca o número total de 250 nas cinco habilitações. Esse limite máximo de 90 vagas em cada habilitação compreenderá tanto os alunos provenientes do próprio vestibular da escola quanto os que pretendam completar estudos com novas habilitações.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, autoriza-se, a título excepcional, a Faculdade de Ciências e Letras de Avaré a distribuir as 250 (duzentas e cinquenta) vagas das habilitações do Curso de Pedagogia em função da demanda, no ano letivo de 1979, respeitado o limite máximo de 90 (noventa) em cada habilitação.

São Paulo, 07 de fevereiro de 1979

a) Cons. Renato Alberto T. Di Dio - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Henrique Gamba, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 22/02/78

a) Cons. HENRIQUE GAMBA - PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de fevereiro de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente